

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 1993

(Aposos: Projetos de Lei 1.315/88, 82/91, 730/91, 1.234/91, 1.429/91, 1.478/91, 1.634/91, 1.843/91, 3.052/92, 4.198/93 e 325/95)

Dispõe sobre a utilização de gás natural em veículos automotivos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.816, de 1993, oriundo do Senado Federal, tem como escopo autorizar o uso de gás natural em veículos automotivos nos Estados produtores de gás natural, ou naqueles em que tal combustível seja disponível, através de gasodutos ou sob a forma de gás natural comprimido ou gás natural liquefeito, transportado por caminhões, vagões ferroviários ou embarcações, restringindo-se tal autorização aos veículos de transporte de carga, aos táxis e às frotas cativas de veículos oficiais de empresas estatais ou privadas, de fundações e cooperativas.

Estabelece a necessidade de elaboração, por parte do Poder Executivo, de um cronograma de implementação da utilização veicular do gás natural no País, bem como disciplina as normas a serem observadas quanto à conversão de motores para uso do gás natural e quanto ao abastecimento e preços de fornecimento desse combustível.

Nesta Casa Congressual recebeu onze apensos que regulam, das mais variadas formas, o uso não apenas do gás natural, mas também de outros tipos de combustíveis gasosos em veículos automotivos. São eles:

- PL 1.315, de 1988, que dispõe sobre o uso de BIO-GÁS como combustível alternativo nas frotas de táxis;
- PL 82, de 1991, que autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores;
- PL 730, de 1991, que dispõe sobre a utilização de gás natural em táxis;
- PL 1.234, de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural pelos táxis;
- PL 1.429, de 1991, que faculta a utilização de gás como combustível nos veículos automotores de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros;
- PL 1.478, de 1991, que autoriza o uso de gás como combustível para táxis;
- PL 1.634, de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural em veículos de carga e utilitários;
- PL 1.843, de 1991, que dispõe sobre o uso do gás natural ou biogás em veículos automotores;
- PL 3.052, de 1992, que autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores;
- PL 4.198, de 1993, que permite a utilização de gás liquefeito de petróleo GLP, como combustível para táxis em municípios com população não superior a 100.000 habitantes; e

- PL 325, de 1995, que autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica.

Distribuído primeiramente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei em epígrafe recebeu algumas modificações e foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo relator juntamente com o PL 1.315/88, o PL 82/91, o PL 730/91, o PL 1.234/91, o PL 1.634/91, o PL 1.843/91 e o PL 3.052/92. Foram rejeitados o PL 1.429/91, 1.478/91, 4.198/93 e 325/95.

A Comissão de Viação e Transportes, segunda a examinar o mérito, aprovou o PL 3.816/93 na forma do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

A Comissão de Minas e Energia, última a analisar o mérito, rejeitou o PL 3.816/93 e seus apensos, por acreditar que a aprovação da proposição representaria um passo atrás em relação à atual situação legal disciplinada pelo Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que autoriza o uso de gás natural em qualquer veículo automotivo e em motores estacionários, nas regiões em que o combustível estiver disponível.

Agora, o PL 3.816/93, seus apensos e substitutivo encontram-se neste Órgão Técnico para análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com exceção do PL 1.315/88 – que já recebeu parecer desta Comissão pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.816/93, seus apensos e substitutivo.

Todas as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22 da

C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), bem como à iniciativa parlamentar (art. 61 da C.F.).

Entretanto, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade material, alguns projetos deverão ser emendados a fim de os vícios presentes sejam sanados.

O PL 82, de 1991, o PL 1.429, de 1991, o PL 1.478, de 1991, o PL 1.634, de 1991, o PL 1.843, de 1991, o PL 3.052, de 1992, o PL 4.198, de 1993 e o PL 325, de 1995 estabelecem prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei.

Este tipo de dispositivo afronta o art. 2º de nossa Lei Maior que assegura a independência e a harmonia dos Poderes da União. Diz o artigo:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A respeito do assunto já decidiu de forma reiterada o Supremo Tribunal Federal:

“Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts. 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei [“No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais.”], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.”

De outra parte, o PL 3.816, de 1993 e seu substitutivo possuem dispositivo que dão atribuição ao Poder Executivo, o que também vai contra o princípio da Separação dos Poderes, garantido pelo art. 2º da Constituição Federal.

Outrossim, tanto o PL 82, de 1991, quanto o PL 3.052, de 1992 possuem dispositivo que afrontam a Carta Política na medida em que determinam a revogação de contratos livremente pactuados. O art. 5º, inciso XXXVI da norma constitucional garante:

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Quanto à juridicidade, é de se observar que todas as proposições aqui analisadas estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País. Contudo, julgamos conveniente a apresentação de emenda ao PL 82, de 1991 e ao PL 3.052, de 1992 para suprimir a expressão “consoante o prescrito no § 2º do art. 25 da CF” presente no art. 1º de ambas as proposições. A remissão é prescindível ao entendimento do enunciado legal que, na verdade, não se ajusta ao mandamento constitucional referido.

No que se refere à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emendas ao PL 3.816, de 1993, PL 82, de 1991, PL 730, de 1991, PL 1.429, de 1991, PL 1.478, de 1991, PL 1.634, de 1991, PL 1.843, de 1991, PL 3.052, de 1992, PL 4.198, de 1993 e PL 325, de 1995 para retirar do texto das proposições as cláusulas de revogação genérica e incluir, no caso do PL 1.234, de 1991 e do PL 4.198, de 1993, a cláusula de vigência, deixando as proposições em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.816/93 e seu substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, bem como dos Projetos de Lei nº 82/91, 730/91, 1.234/91, 1.429/91, 1.478/91, 1.634/91, 1.843/91, 3.052/92, 4.198/93 e 325/95 com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 1993

(Aposos: Projetos de Lei 1.315/88, 82/91, 730/91, 1.234/91, 1.429/91, 1.478/91, 1.634/91, 1.843/91, 3.052/92, 4.198/93 e 325/95)

Dispõe sobre a utilização de gás natural em veículos automotivos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 2º e 7º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 1993 **(Aposos: Projetos de Lei 1.315/88, 82/91, 730/91, 1.234/91, 1.429/91,** **1.478/91, 1.634/91, 1.843/91, 3.052/92, 4.198/93 e 325/95)**

Dispõe sobre a utilização de gás natural em veículos automotivos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 3º do substitutivo ao projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 082, DE 1991

Autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MAURÍCIO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprima-se a expressão “consoante o prescrito no § 2º do art. 25 da C.F.” do art. 1º, bem como os artigos 6º, 7º e 9º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 730, DE 1991

Dispõe sobre a utilização de gás natural em táxis e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO MENDES

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.234, de 1991, DE 1991

Dispõe sobre o uso de gás natural pelos táxis.

Autor: Deputado WILSON CAMPOS

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao projeto, denominando-se o atual artigo único de art. 1º:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 1991

Faculta a utilização de gás como combustível nos veículos automotores de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 2º e 4º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 1991

Autoriza o uso de gás como combustível para táxis.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 3º e 5º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 1991

Dispõe sobre o uso de gás natural em veículos de carga e utilitários.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 2º e 4º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 1991

Dispõe sobre o uso de gás natural em veículos automotores e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS LUPI

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 8º e 10 do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 1992

Autoriza o uso de gás metano, nos veículos que especifica, define critérios de distribuição de gases para todo tipo de consumidores e dá outras providências.

Autor: Deputada RAQUEL CÂNDIDO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprima-se a expressão “consoante o prescrito no § 2º do art. 25 da C.F.” do art. 1º, bem como os artigos 6º, 7º e 9º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 1993

Permite a utilização de gás liquefeito de petróleo GPL, como combustível para táxis em municípios com população não superior a 100.000 habitantes.

Autor: Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 4º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 1993

Permite a utilização de gás liquefeito de petróleo GPL, como combustível para táxis em municípios com população não superior a 100.000 habitantes.

Autor: Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1995

Autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica.

Autor: Deputado AUGUSTO VIVEIROS

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 01

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 1995

Autoriza o uso de gás liquefeito de petróleo como combustível em veículo rodoviário automotor que especifica.

Autor: Deputado AUGUSTO VIVEIROS

Relator: Deputado JAIME MARTINS

EMENDA Nº 02

O art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS

Relator